



AGROTÓXICOS: Responsabilidade Civil e Penal

Luciano Furtado Loubet
Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental de Apoio ao CAOMA -
MPMS

Responsabilidade Ambiental

Administrativa: Imposição de penalidades (IBAMA – SEMA – IAGRO - MAPA) - advertência; multa; embargo; demolição, etc...

Profissional: Junto aos Conselhos;

Cível – reparação do dano (MP ou Órgãos Ambientais):
recuperação do meio ambiente;

Criminal - Aplicação de penas (Polícia – MP – Judiciário):
Restritiva de liberdade pecuniária; prestação de serviços;

responsabilidade civil
ambiental

Fundamentos da responsabilidade civil segundo a natureza do bem tutelado

TUTELA DO MEIO AMBIENTE

CR, Artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; .”

Fundamentos da responsabilidade civil segundo a natureza do bem tutelado

TUTELA DO MEIO AMBIENTE

CR, Artigo 225, *caput*, e § 3º:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) , artigo 14, § 1º:

“§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)”: **RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO INTEGRAL: não admite excludentes para afastar as obrigações de restaurar e reparar** (STJ, Resp n. 1374284 / MG, recurso repetitivo).

DANO AMBIENTAL E SUA REPARAÇÃO

O ordenamento jurídico não dispõe expressamente sobre o conceito de dano ambiental.

Art. 3º, II e III, da Lei nº 6.983/81:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Fundamentos da responsabilidade civil conforme a natureza do bem tutelado

Artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Fundamentos da responsabilidade civil conforme a natureza do bem tutelado

Lei n. 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos):

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

Fundamentos da responsabilidade civil conforme a natureza do bem tutelado

- d) **ao registrante** que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) **ao produtor**, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) **ao empregador**, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Fundamentos da responsabilidade civil conforme a natureza do bem tutelado

Código Civil, artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fundamentos da responsabilidade civil segundo a natureza do bem tutelado

TUTELA DO CONSUMIDOR

Código de Defesa do Consumidor, art. 14: responsabilidade pelo fato do produto ou serviço: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

“Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.”

Fundamentos da responsabilidade civil segundo a natureza do bem tutelado

TUTELA DA SAÚDE

Artigo 196, *caput*, da CR:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Artigo 14, *caput*, da Lei n. 7.802/89;

Código Civil, artigo 927, parágrafo único.

Da ordem de preferência na reparação do dano ambiental:

- Reparação *in situ*;
- Compensação Ambiental;
- Indenização Ambiental;
- Reparação do Dano Extrapatrimonial;
- Cumulação da Reparação *in situ* e
Compensação Ambiental/Indenização
Ambiental

IMPORTANTE

1. as atividades envolvendo agrotóxicos apresentam risco;
2. A pretensão para reparação de danos ao meio ambiente é IMPRESCRITÍVEL (STJ, AgRg no Resp 1.466.096/RS);
3. É irrelevante, para a responsabilização por dano ambiental, a licitude da atividade.



IMPORTANTE

Um único fato pode atingir diversos bens ou interesses, individuais ou transindividuais, ensejando, para cada um deles, uma tutela adequada e específica no âmbito da responsabilização civil (ex.: meio ambiente poluído, saúde da comunidade afetada, dano moral coletivo e prejuízo pelos danos emergentes e lucros cessantes das atividades econômicas impactadas).



29/04/2016 19h44 - Atualizado em 29/04/2016 19h44

MPF pede indenização a vítimas após avião agrícola intoxicar 92 em escola

Órgão cobra valor mínimo de R\$ 10 milhões; caso ocorreu em 2013, em GO. Empresa citada diz não ter relação com fato; já a outra não foi localizada.

Silvio Túlio
Do G1 GO



VI – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público Federal requer seja julgado procedente o pedido para **CONDENAR** a **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** e a **AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA** no dever de reparar os danos morais coletivos, em valor não inferior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a serem aplicados em ações vinculadas à saúde nos municípios região de Rio Verde/GO.

CONTAMINAÇÃO DO SOLO

Basf e Shell devem depositar indenização de R\$ 1 bilhão

2 de julho de 2012, 14h07

 Imprimir  Enviar  46  0  0 

As empresas Shell (atual Raízen) e Basf devem depositar judicialmente o valor atualizado de mais de R\$ 1 bilhão, referente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados à sociedade brasileira, pelo episódio da contaminação ambiental ocorrida em Paulínia, no interior paulista. A juíza Maria Inês Correa Cerqueira Cesar Targa, da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, acolheu pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.



Basf, Shell e trabalhadores aceitam acordo de conciliação



(Seg, 11 Mar 2013, 20h)

Chegaram ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) no início da noite desta segunda-feira (11) petições das empresas Basf e Raízen Combustíveis (Shell) e do Sindicato/Associação dos Trabalhadores vítimas de exposição à contaminação química em fábrica de Paulínia (SP). As partes se manifestaram favoravelmente à proposta de conciliação acordada em audiência realizada no TST no último dia 5.

Na audiência, após chegarem a um acordo, os representantes das partes ficaram de levar a proposta às suas direções (no caso das empresas) e aos trabalhadores e vítimas (no caso do sindicato) e de responderem até esta segunda-feira se aceitavam os termos da proposta. As petições estão sob análise da relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes.

Principais pontos

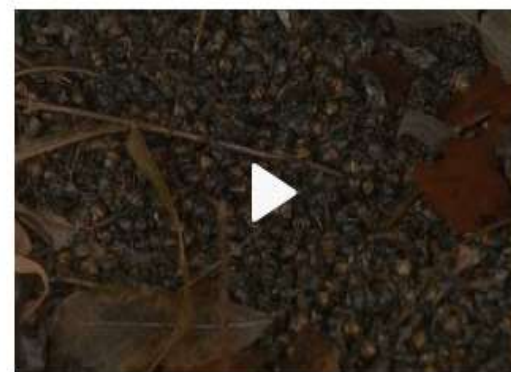
Por danos morais coletivos, as empresa pagarão indenização de R\$ 200 milhões, dos quais R\$ 50 milhões serão destinados à construção de um hospital maternidade que, após sua conclusão, será doado com todos os equipamentos ao município de Paulínia (SP). Os R\$ 150 milhões restantes serão divididos em cinco parcelas iguais anuais de R\$ 30 milhões. O valor será dividido igualmente entre o Centro de Referência à Saúde do Trabalhador em Campinas (SP) – CREST (R\$ 75 milhões) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro (R\$ 75 milhões).

18/02/2014 10h22 - Atualizado em 18/02/2014 21h00

2 agrotóxicos mataram 4 milhões de abelhas em Gavião Peixoto, diz laudo

Município quer incentivar produtores de mel a fazerem apicultura migratória. Ideia também é reunir produtores para acompanhar aplicação de inseticidas.

Do G1 São Carlos e Araraquara



O uso de dois agrotóxicos em lavouras de feijão, café e soja pode ter sido responsável pela morte de mais de quatro milhões de abelhas em **Gavião Peixoto**, segundo resultados de exames feitos nas abelhas mortas por um laboratório. O município quer incentivar os produtores de mel a fazerem a apicultura migratória, afastando as colmeias das áreas agrícolas.

A análise, feita a pedido da Secretaria de Meio Ambiente, apontou a presença de princípio ativo do fosfometil, mais conhecido como glifosato, e que está presente em cerca 20 marcas herbicidas aplicados para eliminar mato. Também foi encontrado o clorpirifós, um inseticida usado em mais de 70 produtos no combate de pragas em lavouras de soja, café e feijão.

Fabricante de agrotóxicos é condenada a pagar mais de R\$ 1 bilhão a americano que teve câncer

A Justiça americana afirma que a Monsanto sabia que seu herbicida era perigoso; a empresa afirma que vai recorrer.



Por BBC

11/08/2013 10h28 - Atualizado há 1 mês



DEODÁPOLIS: Usina Adecoagro é investigada por causar danos a sericultores

IVINOTÍCIAS

FOTO: DIVULGAÇÃO



Produtores do bicho-da-seda acionaram MPE contra Usina Adecoagro

O Ministério Público Estadual através da Promotoria de Justiça da Comarca de Deodápolis instaurou inquérito contra a Usina Adecoagro Vale do Ivinhema S/A por eventual danos aos sericultores.

Conforme apurou o Site Ivinoticias, foi divulgado o edital nº 032/2017/PJ/DPS, a abertura do Inquérito Civil SAJMP nº 06.2016.00001582-2, pelos requerentes Cleiton Dias de Souza, mais outros e o Ministério Público Estadual, contra a Adecoagro Vale do Ivinhema S/A, para apurar eventuais danos aos sericultores locais decorrentes da aplicação aérea de agrotóxicos pela Adecoagro.

MPMS e MPF se reúnem com criadores para tratar sobre prejuízos com a morte do bicho da seda

Agrotóxicos

23/08/2017

Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ministério Público Federal estiveram reunidos com criadores da região de Glória de Dourados (MS) para tratarem sobre os prejuízos com a morte do bicho da seda em razão de possível contaminação em decorrência da pulverização aérea de agrotóxicos.

Durante a reunião, ocorrida na terça-feira (22/8), em Glória de Dourados, os mais de 30 criadores dos Municípios de Glória de Dourados, Deodápolis e Novo Horizonte do Sul alegaram que vêm sofrendo prejuízos com a morte do bicho da seda e, segundo entendem, isto decorre da pulverização aérea de agrotóxicos em cultura de cana-de-açúcar.

Pelo Ministério Público, foi esclarecido que este pode ser apenas uma pequena parte do problema, já que não se sabe os impactos que estão ocorrendo na saúde destas pessoas e também no meio ambiente, e por isto a instituição buscará não só a reparação dos prejuízos materiais, mas também um monitoramento para que seja possível avaliar a exata extensão dos danos.



Abaixo algumas informações do procedimento e resultado:

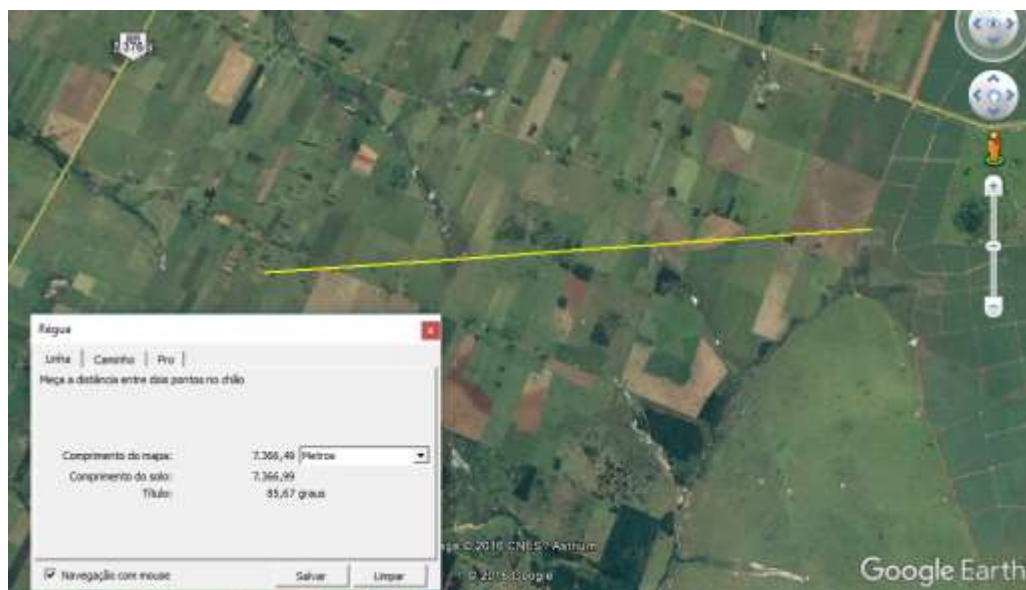
- 1) coleta das folhas "in loco", realizada no dia 27/01 por mim e técnicos da AGRAER em algumas propriedades;
- 2) fomos informados que os agrotóxicos aplicados foram: triflumuron e clorantraniliprole;
- 3) diante de não termos os padrões analíticos dos referidos agrotóxicos em nosso laboratório, realizamos apenas uma análise **qualitativa (confirmação)**. Para tal, utilizamos cromatografia líquida e espectrometria de massas;
- 4) **confirmamos a presença dos dois agrotóxicos** nas folhas coletadas.
- 5) com intuito de aumentar a confiabilidade da confirmação, coletamos aqui na Unidade folhas de amoreira e realizamos o mesmo método de extração. Este procedimento teve por objetivo comparar os "espectros de massas" de folhas com e sem resíduos dos agrotóxicos. O resultado dessa comparação permitiu a confirmação da presença dos resíduos dos agrotóxicos.

Fico à disposição.

Att.,

Rômulo

Rômulo Penna Scorza Júnior - Pesquisador
Embrapa Agropecuária Oeste



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



8 CONCLUSÃO

Os agrotóxicos foram aplicados dentro das condições meteorológicas definidas pelo fabricante.

Com base nas informações dos planos de voos e das condições meteorológicas para o período entre os dias 16 e 19 de outubro de 2016, os poluentes provenientes da aplicação de pulverização nos locais indicados, muito provavelmente impactaram a região sericultores.

Conteúdo do acordo:

- Reparação aos sericicultores (31) no valor de R\$ 362.000,00;
- Implementação de sistema de transparência na pulverização na internet (trajeto, locais, tipo de produtos aplicados, clima, data, etc.);
- Criação de comitê de avaliação de danos;
- Investimento de R\$ 250.000,00 - pesquisa sobre Deriva (Embrapa);

responsabilidade
penal

Lei n. 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos)

“Art. 15. Aquele que **produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)”

Lei n. 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos)

“Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.”

Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime (*circunstâncias que qualificam o crime, pela gravidade do resultado*):

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

(...)

Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

(...)

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

responsabilidade dos
profissionais

=> Somente estas? A civil é objetiva ou subjetiva?

Lei n. 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos):

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

Decreto Federal n. 4.074/2002 – Art. 84:

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;

Receituário agrônômico – Decreto n. 4.074/2002

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, **mediante apresentação de receituário** próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 66. **A receita, específica para cada cultura ou problema,** deverá conter, **necessariamente:** (...)

II - **diagnóstico;** *(importância da vistoria da área para identificação e avaliação dos fatores de risco: quem prescreve e utiliza “receita de balcão” pode incorrer em crime)*

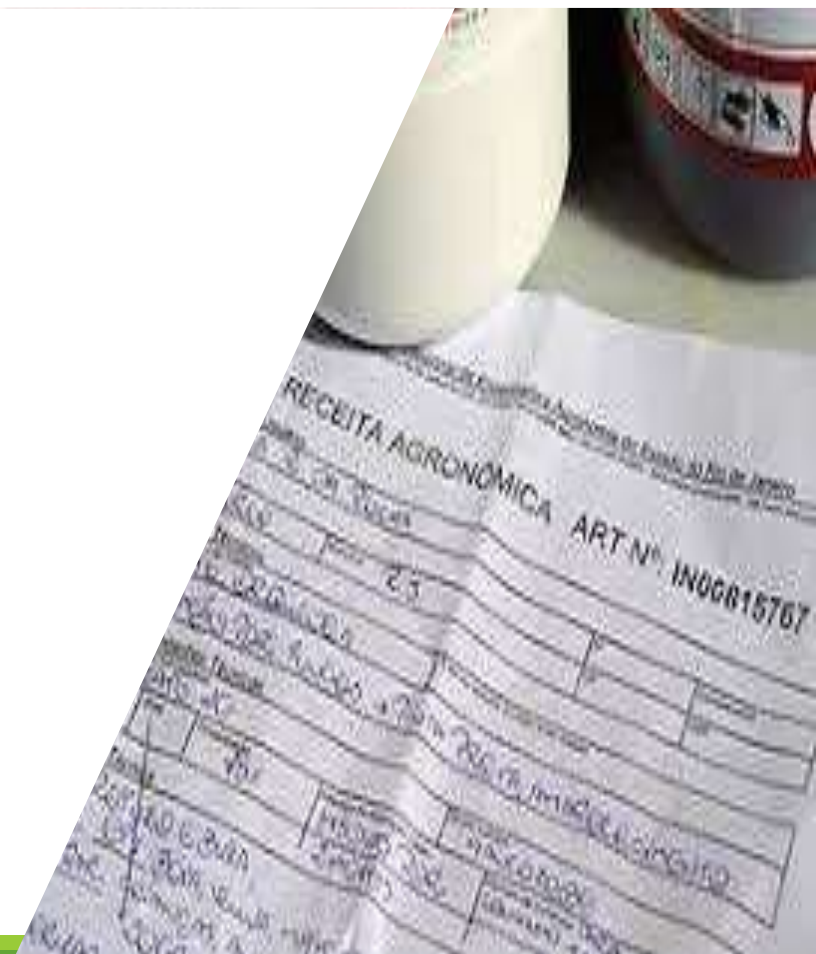
IV - **recomendação técnica** com as seguintes informações: (...)

b) Cultura e áreas onde serão aplicados;

C) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

...

d) modalidade de aplicação, com **anotação de instruções específicas,** quando necessário, e, **obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;** (...)



Questão do diagnóstico

Paulo Afonso Brum Vaz:

“Esta metodologia consiste em visita à propriedade para diagnóstico do problema, conversa com o produtor, rural, levantamento de todas as informações relacionadas com disponibilidade de equipamentos, nível tecnológico de exploração agrícola, proximidade de mananciais de águas e matas etc. As providências preliminares visam a oferecer as condições para a prescrição do agrotóxico e de medidas de controle eficientes, evitando o comprometimento da saúde ambiental. O produtor rural deve ser esclarecido sobre o período de carência ou intervalo de segurança (tempo entre a última aplicação do agrotóxico e a colheita) e o período de reentrada de pessoas e animais (tempo após o qual se pode entrar na área após a aplicação do agrotóxico). (p. 81)”

Questão do diagnóstico

Paulo Affonso Leme Machado:

“A vistoria do local, isto é, a perícia de campo, é indispensável para qualquer receita. O contato do profissional com o local dar-lhe-á segurança para avaliar a qualidade do solo e do subsolo, a topografia e possíveis ocorrências de erosão, as culturas vizinhas e a proximidade das mesmas em relação à área objeto da receita, a presença de áreas de preservação permanente do art. 4º da Lei 12.651/2012 dentro do imóvel e o modo como protegê-las; a existência de mananciais, olhos d’água, nascentes e o modo como são captados; os cursos d’água, a proximidade de unidade de conservação (parques, reservas biológicas, estações ecológicas), áreas de proteção ambiental, áreas tombadas, áreas de especial interesse turístico, jazidas arqueológicas, cavernas subterrâneas, *habitats* para a reprodução e desenvolvimento de determinadas espécies. Se o profissional deixar de mencionar esses elementos em sua análise do local, bem como “as advertências relacionadas à proteção do meio ambiente”, relacionadas essas advertências à área em questão, nítida será a responsabilidade civil, administrativa e penal do profissional.” (Direito Ambiental Brasileiro, 22ª Edição, Ed. Malheiros, 2014, p. 778)

CRIME – art. 16

Paulo Afonso Brum Vaz:

“O profissional que não inspeciona o local da aplicação, com esta conduta tanto pode afetar o meio ambiente como a saúde dos trabalhadores e consumidores, incorrendo, dessarte, no tipo penal do art. 16. Da mesma forma, quando emite receita errada, seja quanto ao diagnóstico, ao produto agrotóxico a ser utilizado, à dosagem ou à carência mínima de segurança. Enfim, o desacerto quanto a todos os aspectos técnicos da receita, que presumidamente colocam em risco o meio ambiente e a saúde das pessoas, inclusive dos trabalhadores, aperfeiçoa o delito em questão, que admite a forma culposa.” (p. 176/177)

Casos mais comuns:

- Utilização de agrotóxicos sem receita/desacordo com a receita/bula – art. 15;
- Aplicação de produtos domissanitários (agrotóxicos para áreas urbanas) em produção agrícola rural – art. 15;
- Aplicação de não domissanitários em área urbana – art. 15;
- Aplicação de produtos não registrados para a cultura específica – art. 15;
- Aplicação de pulverização aérea em desacordo com as normas da Instrução Normativa MAPA 02/2008 – distâncias mínimas, sem licença ambiental ou sem autorização dos órgãos agropecuários – art. 15;

Casos mais comuns:

- Descumprimento das normas de armazenagem (agrotóxicos vencidos, agrotóxicos armazenados indevidamente, embalagens não devolvidas, rotulagem inadequada) – art. 56 LCA;
- Destinação inadequada de embalagens (reaproveitamento ou jogar em área indevida) e resíduos de agrotóxicos – art. 15;
- Importação indevida – art. 56 (e não 15 ou 334 do CP - contrabando);
- Deixar de adotar as medidas relativas à saúde e meio ambiente do trabalho (não entregar EPI, gestante trabalhando, agrotóxicos em alojamento ou cozinha, falta de treinamento – NR 31 Min. Trabalho) – art. 16;



CAOMA
Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça do Meio Ambiente

MUITO OBRIGADO!!!

núcleo ambiental: (67) 3318 8977
nucleoambiental@mpms.mp.br
lucianoloubet@mpms.mp.br